



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

25 de junho de 2019

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1414147-80.2016.8.12.0000 - Campo Grande
 Relator designado – Exmo. Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues.
 Agravante : Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul
 DPGE - 1ª Inst. : Francisco José Soares Barroso (OAB: 3837/MS)
 Agravado : Estado de Mato Grosso do Sul
 Proc. do Estado : Adriano Aparecido Arrias de Lima (OAB: 12307/MS)
 Agravada : Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário -
 AGEPEN
 Procurador : Luiz Rafael de Melo Alves (OAB: 7525/MS)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AFASTADA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - AFASTADA – PEDIDO LIMINAR - DIREITO DOS PRESOS CUSTODIADOS NAS DELEGACIAS DE POLICIA A BANHO DE SOL E VISITA DE FAMILIARES - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A CAPACIDADE DE CUMPRIR COM A LIMINAR – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade quando o recurso contém os fundamentos de fato e de direito, assim como as razões a embasar o inconformismo da agravante com a decisão combatida e nele constar pedido de nova decisão.

Constatado dos autos que a decisão objurgada está devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação.

A privação dos detentos custodiados em celas das Delegacias de Polícia a banho de sol diário e visita de familiares, direitos estes fundamentais a dignidade, integridade física e moral e assistência familiar, devem ser sopesados com demais valores, principalmente diante das provas mínimas da possibilidade de cumprimento desta ordem nas Delegacias de Polícia nesta fase.

Situação de perigo em que os Policiais enfrentam já com os problemas da superlotação nas Delegacias de Polícia por falta de vagas nos Presídios, não se vislumbra a menor possibilidade de atribuir ainda mais afazeres além daquelas que já estão suportando, sob pena de imputar tanto aos presos como aos agentes risco a integridade física.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do 2º vogal e contra o parecer, vencido o relator, que dava provimento.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Des. Marcos José de Brito Rodrigues – Relator designado



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Juiz José Eduardo Neder Meneghelli (Em substituição legal)

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, da Comarca de Campo Grande-MS, nos autos da "*Ação Civil Pública*", ajuizada em face do **Estado de Mato Grosso do Sul** e da **Agencia Estadual do Sistema Penitenciário – AGEPEN**, em que o juízo indeferiu o pedido liminar, para que os agravados sejam compelidos a promoverem medidas para assegurar aos presos que se encontrem recolhidos nas celas das Delegacias de Polícia o exercício, ainda que provisório, do direito à saída da cela por 02 (duas) horas diárias para banho de sol e o direito às visitas de familiares em dias determinados, sob pena de multa diária; proceder a imediata transferência dos presos para estabelecimentos penais adequados, quando a capacidade de lotação for superior a 20% (vinte por cento) da capacidade ideal, também sob pena de multa; a realizar o planejamento e a construção de uma (uma) Cadeia Pública com capacidade para 500 ou 800 presos, a ser estrategicamente posicionada, de modo a facilitar o convívio do preso com a família e a respectiva instrução do seu processo, sob pena de multa diária e, por fim, que o Estado de Mato Grosso do Sul inclua em sua previsão orçamentária a construção de 08 (oito) ou 5 (cinco) Cadeias Públicas, respectivamente com capacidade de 500 ou 800 presos, agrava a este Tribunal de Justiça.

Preliminarmente, afirma que apesar de terem sido formulados vários pedidos liminares, a decisão agrava os considerou com um todo, único e indivisível, não permitindo ao recorrente saber as razões de fato e de direito pelas quais foi indeferido o primeiro pedido liminar, relativo ao banho de sol e visitação de familiares, que visa garantir o mínimo existencial aos presos custodiados nas celas das delegacias de policia. Segue afirmando que a decisão agravada esta inquinada pelo vício da ausência de fundamentação, em manifesta afronta ao art. 93,, IX, da Constituição Federal e ao disposto no art. 489, do CPC de 2015.

Defende que os pedidos formulados em sede de liminar não poderiam, simplesmente, ser negados por uma fundamentação demasiadamente genérica, sobretudo em razão da diversidade jurídica que deles sobressai.

Sustenta que o *fumus boni iuris* decorre da garantia constitucional à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), que não haverá penas cruéis (art. 5º, XLVII, "e") e que é assegurado ao preso a integridade física e moral (art. 5º, XLIX).

Em relação ao periculum in mora, também restou evidenciado pela gravidade dos fatos narrados, que afetam não apenas as delegacias de policia e os presidiários, mas também a toda a sociedade.

Ao final pugna para que a) seja declarada a nulidade da decisão de fls. 440/444, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para apreciar, individualmente, cada um dos pedidos de liminar formulados; b) seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, em especial que os requeridos promovam medidas no sentido de assegurar aos presos que se encontram recolhidos nas celas das Delegacias de Polícia o mínimo existencial, ou seja, o banho diário de sol, com duração de 2 (duas) horas e a visitação de familiares, em dias previamente determinados, sob pena de multa diária, para o caso de descumprimento (total ou parcial) do provimento jurisdicional, com a correspondente informação nos autos, em prazo razoável a ser fixado na decisão a



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ser proferida.

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contrarrazões às f. 500-515, alegando a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade e, ao final, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

A Agencia Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, apresentou contrarrazões às f. 516-532, arguindo a impossibilidade de concessão de liminar ou tutela antecipada em face da Administração Pública.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às f. 538-556, pelo provimento do recurso.

V O T O (E M 3 0 / 0 4 / 2 0 1 9)

O Sr. Juiz José Eduardo Neder Meneghelli (Em substituição legal)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul**, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande, nos autos da "*Ação Civil Pública*", 0834019-30.2016.8.12.0001, ajuizada em face do **Estado de Mato Grosso do Sul** e da **Agencia Estadual do Sistema Penitenciário – AGEPEN**, em que o juízo indeferiu o pedido liminar, para que os agravados sejam compelidos a promoverem medidas para assegurar aos presos que se encontrem recolhidos nas celas das Delegacias de Polícia o exercício, ainda que provisório, do direito à saída da cela por 02 (duas) horas diárias para banho de sol e o direito às visitas de familiares em dias determinados, sob pena de multa diária; proceder a imediata transferência dos presos para estabelecimentos penais adequados, quando a capacidade de lotação for superior a 20% (vinte por cento) da capacidade ideal, também sob pena de multa; a realizar o planejamento e a construção de uma (uma) Cadeia Pública com capacidade para 500 ou 800 presos, a ser estrategicamente posicionada, de modo a facilitar o convívio do preso com a família e a respectiva instrução do seu processo, sob pena de multa diária e, por fim, que o Estado de Mato Grosso do Sul inclua em sua previsão orçamentária a construção de 08 (oito) ou 5 (cinco) Cadeias Públicas, respectivamente com capacidade de 500 ou 800 presos.

Vejamus parte da decisão objurgada:

"(...)

É o relatório. Decido.

A situação fática narrada pelo autor em sua inicial é preocupante e clama por resposta. Os fatos são demonstrados pelos documentos de fls. 89/91, onde constam 2 ofícios, um deles do Sinpol/MS e outro da Feipol, juntados pela própria Defensoria com sua inicial, endereçados ao Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado narrando a situação de perigo em que os Policiais enfrentam com os problemas da superlotação nas Delegacias de Polícia por falta de vagas nos Presídios.

Assim, não se desconhece as mazelas que atingem os presidiários pela superlotação carcerária e nem se ignora o que dispõe a Constituição Federal ao garantir a dignidade da pessoa humana (art. 1º III), ou ao afirmar que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (art. 5º, III), que "não haverá penas cruéis"



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

(art. 5º XLVII - "e"), que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral" (art. 5º XLIX).

Acontece que a mesma Constituição também garante a segurança pública como um direito social (art. 6º) e o confronto destas normas de mesma hierarquia afastam a possibilidade do deferimento da tutela de urgência da forma como foi posta.

Repito, por mais que seja digno de louvor a iniciativa da parte autora, não se pode resolver um problema criando outro.

Sem dúvida a omissão do Estado até aqui causou a situação de ilegalidade narrada na inicial e esta conduta não pode continuar, ainda que sempre tenha sido assim, ainda que seja um problema comum a outros Estados da federação. O fato de nunca ter sido resolvida a questão e o fato de outros Estados também não terem resolvido questão idêntica não torna o errado em certo. O errado continua sendo errado, mesmo que todos o façam e o certo não deixa de ser certo porque ninguém o faz.

Talvez a solução esteja em encarecer para o Estado o preso quando mantido em situação degradante, aplicando-lhe multas para cada preso excedente à capacidade do presídio superlotado e direcionando estes recursos ao fundo penitenciário, talvez seja a responsabilização pessoal dos agentes públicos pelo descumprimento da lei, talvez a solução seja ambas ou nenhuma delas.

Seja qual for, é necessário que se estabeleça o contraditório, que se faça a instrução do processo para que todos os elementos necessários a compreender os fatos em sua completude estejam presentes e, então, se tenha condições de definir eventuais responsabilizações e as medidas capazes de por fim às ilegalidades narradas na inicial, que afetam não apenas as delegacias de polícias e os presidiários, mas a toda sociedade, pois a gravidade dos fatos narrados se alastra para além dos muros destes estabelecimentos.

Quando se sabe que todos os dias dezenas de presos retornam ao convívio social, vindos de instituições que deveriam ressocializá-los, não há como ignorar que o problema é de segurança pública e não apenas daqueles que estão presos.

Constata-se, assim, que toda a sociedade sul-mato-grossense sofre os efeitos da ausência de vagas em presídios, embora possam até não perceber, num primeiro momento, a correlação direta que existe entre a violência urbana e a superlotação carcerária.

É preciso que os mandados de prisão sejam cumpridos, que as delegacias de polícia não sirvam de presídios e que, nos presídios, existam vagas, para que, lá dentro, os presos não apenas cumpram sua pena, mas sejam ressocializados, pois voltarão invariavelmente e diariamente ao convívio social.

Acomodar-se com o que existe e permitir que os presos sejam mantidos em custódia nas delegacias de polícia diante da superlotação carcerária é medida que atenta contra o direito do preso e o direito de toda a sociedade. Esta omissão pode caracterizar-se em ato de improbidade administrativa e pode justificar a imposição de sanções àqueles que tem a responsabilidade de gerir a coisa pública com eficiência e com respeito à lei, hipóteses que, naturalmente, serão avaliadas no momento e na via adequada.

Por todos estes motivos, **indefiro** o pedido liminar da forma como foi posto.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

2) Cite-se.
Intimem-se."

Passo à análise do recurso.

Da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

O agravado Estado De Mato Grosso do Sul, em suas contrarrazões recursais alega que o recurso não deve ser conhecido, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Entretanto, não lhe assiste razão.

O art. 1.016 do CPC/2015 estabelece os seguintes requisitos:

"Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo."

Acerca do princípio da dialeticidade, em sede recursal, transcrevo, por oportuno, os ensinamentos do professor Araken de Assis, em seu Manual dos Recursos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, págs. 107/108, *in verbis*:

"É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual. (...). Entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo objeto do recurso."

No caso em tela, verifica-se que a agravante expôs que a decisão agravada carece de fundamentação, mormente porque os pedidos formulados em sede de liminar não foram apreciados individualmente, sendo que não poderiam ser negados através de uma fundamentação genérica, como ocorreu, sobretudo em razão da diversidade jurídica que deles sobressai. Ressaltou, ainda, os motivos pelos quais entende estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Com efeito, impõe-se afastar a citada preliminar, pois, ao contrário do que afirma o agravado, o recurso de agravo contém os fundamentos de fato e de direito, assim como as razões a embasar o inconformismo da agravante com a decisão combatida e nele consta pedido de nova decisão, não ocorrendo, portanto, violação ao princípio da dialeticidade.

E M E N T A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS - ITCD - PEDIDO DE ISENÇÃO - LEI ESTADUAL N. 1.810/97 - ART. 126 ALTERADO PELA LEI N. 4.759/2015 - DISPENSA DA NECESSIDADE DE SER O ÚNICO IMÓVEL - BEM



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

CONSIDERADO DE PADRÃO POPULAR - INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA - ART. 111 DO CTN - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL DA LEI E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR - ADOÇÃO DO ART. 106 DO CTN - RETROATIVIDADE BENIGNA - PENDENTE DE JULGAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. Não se aplica o princípio da dialeticidade quando puder se extrair das razões do recurso o inconformismo da parte, como ocorre nos casos em que se esclarece quais seriam os pontos considerados contraditórios no acórdão. Não caracteriza a presença do vício de contradição no acórdão quando o entendimento adotado se embasar em interpretação mais benéfica ao contribuinte e também da retroatividade benigna da lei, amparados na legislação tributária (TJMS. Embargos de Declaração n. 1402118-95.2016.8.12.0000, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maranhão, j: 19/07/2016, p: 20/07/2016)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – TRANSPORTE DE CARGA – AVARIA NA CARROCERIA DO CAMINHÃO QUANDO DO DESCARREGAMENTO – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DA SEGUNDA APELADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando o recorrente impugna a sentença e demonstra o interesse na reforma da decisão. Inexistindo comprovação da culpa da segunda apelada na ocorrência da avaria ocorrida quando do descarregamento da carga, não há que se falar em indenização. (TJMS. Apelação n. 0003653-61.2014.8.12.0017, Nova Andradina, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 26/09/2017, p: 27/09/2017)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULATÓRIA – PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA - TUTELA DE URGÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO. 01. Deve ser afastada a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade quando o recorrente se insurge, fundamentadamente, contra a decisão proferida pelo juiz. 02. Deve ser mantida a decisão de indeferimento da tutela de urgência para afastamento da penalidade de cassação da CNH, quando não evidenciada a probabilidade do direito (art. 300, Código de Processo Civil). Necessidade de dilação probatória. Recurso não provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1400610-46.2018.8.12.0000, Coxim, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vilson Bertelli, j: 28/02/2018, p: 28/02/2018)

Posto isso, rejeito a preliminar.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Da preliminar de nulidade por ausência de fundamentação.

A agravante afirma que a decisão agravada carece de fundamentação, pois, segundo entende, os pedidos formulados em sede de liminar não poderia, ser negados por uma fundamentação demasiadamente genérica.

Pois bem. Em que pesem suas alegações, o recurso não merece provimento.

Conforme se observa da decisão acima transcrita, denota-se que o juízo a quo indeferiu os pedidos formulados por ter entendido que havia a necessidade de, primeiramente, se estabelecer o contraditório e realizar a instrução do feito, "para que todos os elementos necessários a compreender os fatos em sua completude estejam presentes e, então, se tenha condições de definir eventuais responsabilizações e as medidas capazes de por fim às ilegalidades narradas na inicial."

Destarte, ainda que de forma sucinta, o Magistrado expôs o motivo pelo qual indeferiu a liminar pleiteada, não havendo que se falar em nulidade a ser decretada.

A propósito, nesse sentido é o entendimento pacificado por este Tribunal. Confira-se:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA RIBEIRINHA – CESP – PERMISSÃO DE USO GRATUITO DE ÁREA DESAPROPRIADA – ACORDOS CONTRÁRIOS AO INTERESSE PÚBLICO – RECEBIMENTO DA INICIAL – DECISÃO FUNDAMENTADA – NULIDADE AFASTADA – REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. A decisão que não analisa o mérito da causa pode ser concisa, e prescinde do formalismo legal previsto no disposto no artigo 458, do CPC. A rejeição de plano da ação civil pública reclama prova cabal e inequívoca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (art. 17, § 8.º, da Lei n.º 8.429/92). Recurso desprovido. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1410019-80.2017.8.12.0000, Três Lagoas, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 05/02/2018, p: 07/02/2018)

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA - PRELIMINAR AFASTADA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - LIQUIDAÇÃO É EXTENSÃO DA FASE COGNITIVA - PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ESCOADO - CONTRARIEDADE À COISA JULGADA NÃO VERIFICADA - QUANTUM DEBEATUR NÃO DEFINIDO NA SENTENÇA LIQUIDANDA - IMUTABILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - IMPROVIDO. Não é necessário que o julgador trate exhaustivamente das matérias levadas aos autos pelas partes, bastando que ele justifique as razões que formam seu convencimento. Portanto, a fundamentação concisa não se confunde com a ausência de fundamentos, não se podendo falar em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, tampouco em enquadramento em qualquer das figuras do § 1º do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. Na esteira da



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o lapso prescricional para a execução da sentença contra a Fazenda Pública só tem início quando finda a liquidação, que é entendida como extensão da fase cognitiva. A sentença liquidanda, acerca da obrigação do Estado ressarcir seus servidores relativamente aos empréstimos por eles contraídos, já definiu: (a) que é devido tutela condenatória (an debeat); (b) a quem é devido aos servidores da rede estadual de educação (cui debeat); (c) quem deve o Estado de Mato Grosso do Sul (quis debeat) e, também, (d) o que é devido ressarcimento dos encargos concernentes aos aludidos empréstimos (quid debeat). À fase de liquidação, destarte, relegou-se apenas a definição do quantum debeat, isto é, a quantidade do que é devido. Portanto, a discussão e a fixação de critérios para estabelecer o montante do crédito de cada um dos servidores públicos estaduais beneficiados pela sentença coletiva, neste momento processual, não importa qualquer violação à coisa julgada, pois, frise-se novamente, esta não alcança o quantum debeat. Com o trânsito em julgado da decisão, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial e, por isso, nas fases subsequentes de liquidação e de cumprimento de sentença, não podem buscar (nem receber) o que não está assegurado na condenação. Assim, em respeito à intangibilidade da coisa julgada, as questões atinentes aos critérios de correção monetária e juros de mora, à inclusão, na condenação, dos empréstimos contraídos em 2001 e à inversão do ônus da prova, já solucionadas no bojo da sentença liquidanda, não podem ser rediscutidas nesse momento processual. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1406891-86.2016.8.12.0000, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maranhão, j: 20/09/2016, p: 22/09/2016)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – AFASTADA – INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – ARTIGO 782, § 3º, DO CPC – APLICAÇÃO A TODAS AS MODALIDADES DE EXECUÇÃO – RECURSO PROVIDO. Se o magistrado apresentou os motivos para adoção do entendimento expresso na decisão impugnada, ainda que breve e concisa, não se vislumbra razões para declarar-se a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. É certo que a medida judicial coerciva consistente na inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes a requerimento da parte exequente, conforme prevista no art. 782, § 3º do novo CPC/15, pode ser aplicada tanto no processo de execução de título extrajudicial quanto no processo de execução definitiva de título judicial - cumprimento de sentença, nos termos do § 5º do citado artigo de lei. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1414164-82.2017.8.12.0000, Fátima do Sul, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 07/03/2018, p: 09/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEITADA – MÉRITO - REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. Não há falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação quando



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

o magistrado, apesar da forma sucinta, examina as matérias abordadas pelas partes, trazendo a motivação do convencimento. Se a agravante não juntou aos autos documentos que comprovam sua condição de hipossuficiente, além da declaração de pobreza, deve ser indeferido o pedido de gratuidade processual. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1411660-74.2015.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 02/11/2015, p: 04/11/2015)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – SENTENÇA GENÉRICA REJEITADA. Constatado dos autos que a decisão objurgada está devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República, ainda que de forma sucinta, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação. Preliminar afastada. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA PARA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. A assistência judiciária gratuita foi instituída para possibilitar que todos possam ter acesso amplo e irrestrito à atividade jurisdicional, independentemente de se tratar de pessoa física ou jurídica, e só deve auferir de seus benefícios aquele que efetivamente não é detentor de condições para arcar com os custos do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família. Se os elementos concretos indicam que o postulante possui suporte financeiro - econômico para custear as despesas processuais, não há como afastar a conclusão de que o recorrente não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Recurso conhecido e improvido. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1402373-19.2017.8.12.0000, São Gabriel do Oeste, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 26/07/2017, p: 27/07/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEITADA – MÉRITO – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, § 1º, DO CPC – JUÍZO NÃO GARANTIDO – DEMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS NO RECURSO NÃO APRECIADAS – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. Não há que se falar em nulidade da decisão quando o juiz a profere de forma fundamentada, ainda que concisas sejam as suas razões. As matérias trazidas em agravo de instrumento que ainda não tenham sido objeto de apreciação em primeiro grau de jurisdição não devem ser conhecidas, sob pena de haver supressão de instância. Ausentes os requisitos cumulativamente exigidos no artigo 739-A, § 1º, do CPC, não deve ser atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1400889-03.2016.8.12.0000, São Gabriel do Oeste, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 15/03/2016, p: 17/03/2016)

Posto isso, rejeito a preliminar.

Da preliminar de impossibilidade de concessão de liminar em face da Fazenda Pública



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O instituto da tutela antecipada, por si só, não é incompatível com a atuação da Fazenda Pública em juízo. O referido instituto tem como objetivo a eficácia da prestação jurisdicional, de modo que esse objetivo também deve ser alcançado quando o ente público atua no processo.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que é possível a concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública, mesmo quando houver perigo de irreversibilidade da medida, diante da relevância dos interesses envolvidos, visto que referido regramento cede espaço quando a lide envolve o direitos como a saúde e a vida, ambos previstos constitucionalmente.

Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO. SEQUELAS DE INFECÇÃO HOSPITALAR. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA POSTERIOR. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. I.- É possível a antecipação da tutela, ainda que haja perigo de irreversibilidade do provimento, quando o mal irreversível for maior, como ocorre no caso de não pagamento de pensão mensal destinada a custear tratamento médico da vítima de infecção hospitalar, visto que a falta de imediato atendimento médico causar-lhe-ia danos irreparáveis de maior monta do que o patrimonial. II.- Não compromete a validade da decisão, a falta de oitiva da parte a respeito da juntada de documento novo que não teve influência no julgado. Recurso Especial improvido. (REsp 801.600/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009)

ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DE NECESSIDADE. VIDA HUMANA. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, impede a possibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. Porém, tal restrição deve ser considerada com temperamentos. A vedação, assim já entendeu esta Corte, não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado. Precedentes. Recurso não conhecido. (REsp 447.668/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 04/11/2002, p. 255)

Como visto, a depender da relevância do direito tutelado, é possível a concessão da tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública.

Posto isso, rejeito a preliminar.

Do mérito.

No presente recurso, o agravante requereu a antecipação da tutela nos seguintes termos:

"seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 1.019 do CPC/2015, contidos na petição inicial e ora reiterados, em



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

especial que os requeridos promovam medidas no sentido de assegurar aos presos que se encontram recolhidos nas celas das Delegacias de Polícia o mínimo existencial, ou seja, o banho diário de sol, com duração de 2 (duas) horas e a visitação de familiares, em dias previamente determinados, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA a ser fixada por Vossa Excelência e imposta ao Secretário de Justiça e Segurança Pública e ao Diretor da AGEPEN, para o caso de descumprimento (total ou parcial) do provimento jurisdicional, com a correspondente informação nos autos, em prazo razoável a ser fixado na decisão a ser proferida." Destaquei.

Como se vislumbra, o agravante requer sejam concedidos os pedidos de tutelas formulados na inicial da ação de conhecimento, contudo, manifesta-se **expressamente** somente em relação a um deles, qual seja o item b.1:

b.1) que os requeridos promovam medidas no sentido de assegurar aos presos que se encontram recolhidos nas celas das Delegacias de Polícia o mínimo existencial, ou seja, o banho diário de sol, com duração de 2 (duas) horas e a visitação de familiares, em dias previamente determinados, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA a ser fixada por Vossa Excelência e imposta ao Secretário de Justiça e Segurança Pública e ao Diretor da AGEPEN, para o caso de descumprimento (total ou parcial) do provimento jurisdicional, com a correspondente informação nos autos, em prazo razoável a ser fixado pelo Juízo;

Pois bem, em observância ao princípio da adstrição, passo a examinar o referido pedido.

Em que pesem os fundamentos da decisão agravada, entendo que se encontra presente a probabilidade do direito pugnado, haja vista que o banho de sol e visitas de familiares constituem direitos básicos daqueles que se encontram presos, previstos no art. 52, da Lei de Execuções Penais. *In verbis*:

"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. "

Demais disso, importa ressaltar que a Constituição Federal de 1988 tem como possui como um de seus pilares **o princípio da dignidade da pessoa humana**, além de garantir aos presos o direito à integridade física e moral, bem como da assistência familiar (art. 5º, XLIX e LXIII).

Deste modo, resta evidente que a privação dos detentos do banho de sol diário e visita de familiares, fere os direitos fundamentais acima citados, haja vista que a falta de banho de sol pode causar diversos problemas de saúde, especialmente os de pele e o impedimento daqueles que se encontram custodiados de ter contato com seus familiares e amigos, certamente pode causar-lhes abalos emocionais, desencadeando ou agravando eventuais doenças psicológicas, como depressão e outras, além de em nada contribuir para sua ressocialização.

A propósito, ressalte-se que no Estado Democrático de Direito, a função da pena é, em tese, promover uma reeducação social daquele que cometeu eventual crime, de modo que, após este saldar seu débito com a sociedade, possa ser reintroduzido no convívio social e não venham a cometer novos delitos. Ora, a pena aplicada de forma desumana, a privação de direitos básicos, o abalo moral e psicológico imposto aos presidiários caminha em sentido inverso ao objetivo retro citado.

Outrossim, em caso análogo já se pronunciou a Suprema Corte, consoante ementa que segue:

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido. (RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

Demais disso, não se verifica a impossibilidade de reversão da medida em questão, na eventualidade de vir a ser proferida sentença de improcedência da ação.

Quanto aos pedidos formulados nos demais itens – "b.2": *imediata transferência dos presos para estabelecimentos penais adequados*; "b.3": *planejamento e construção de uma cadeia pública com capacidade para 500 e 800 presos, além de outras menores*; "b.4": *incluir previsão orçamentária para a construção de 08 (oito) ou 05 (cinco) cadeias públicas, respectivamente com capacidade para 500 ou 800 presos* –, deixo de apreciar tal pretensão inicial pois, como dito, foi lançada somente de maneira implícita no bojo recursal, sem a necessária elaboração das respectivas razões.

Por todo o exposto, em parte com o parecer, conheço parcialmente do agravo de instrumento e, nesta parte, dou-lhe provimento, para o fim de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, consistente em determinar que os agravados promovam medidas no sentido de assegurar aos presos que se encontram recolhidos nas celas das Delegacias de Polícia deste Estado o mínimo existencial, ou seja, o banho diário de sol, com duração de 2 (duas) horas e a visitação de familiares, em dias previamente determinados, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo *a quo*. Ainda, o MM Juízo poderá efetuar medidas práticas que possibilitem a materialização do direito reconhecido neste julgado.

CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA, EM RAZÃO DO PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO 2º VOGAL (DES. MARCOS BRITO), APÓS O RELATOR CONHECER EM PARTE DO RECURSO E DAR PROVIMENTO AO MESMO, O 1º VOGAL AGUARDA.

V O T O (E M 2 5 / 0 6 / 2 0 1 9)

O Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues. (2º Vogal)

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, na ação civil pública, de nº 0834019-30.2016.8.12.0001, em que contende com o Estado de Mato Grosso do Sul e Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, interpõe Agravo de Instrumento.

O pedido liminar restou estabelecido nos seguintes pontos:

- que os requeridos promovam medidas no sentido de assegurar aos presos que se encontram recolhidos nas celas das Delegacias de Polícia o mínimo existencial, ou seja, o banho de sol, com duração de 2 horas e a visitação de familiares em dias previamente determinados, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo e imposta ao Secretário de Justiça e Segurança Pública e ao Diretor da AGEPEN;



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

- *determinar a imediata transferência dos presos para estabelecimentos penais adequados ao preso provisório e ao condenado (que se encontram em Delegacia de Polícia) quando a capacidade de lotação for superior a 20% da capacidade ideal, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo e imposta ao Secretário de Justiça e Segurança Pública e ao Diretor da AGEPEN;*

- *determinar o planejamento e a construção de uma Cadeia Pública, com capacidade para 500 ou 800 presos a ser estrategicamente posicionada, de modo a facilitar o convívio do preso com sua família e a respectiva instrução do seu processo, o que atenderia parcialmente a demanda atual existente, sem prejuízo do planejamento da construção de outras menores pra satisfazer a demanda exigida pela LEP, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo e imposta ao Secretário de Justiça e Segurança Pública e ao Diretor da AGEPEN.*

- *determinar que o Estado de MS inclua em sua previsão orçamentária a construção de 8 ou 5 Cadeias Públicas respectivamente com capacidade para 500 ou 800 presos, com a correspondente informação nos Autos.*

O Juízo singular em sua decisão indeferiu o pedido liminar (p. 459-463 e 481-482).

O i. Relator, por seu turno, compreendeu, em parte com o parecer, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, nesta parte, dar-lhe provimento, para o fim de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, consistente em determinar que os agravados promovam medidas no sentido de assegurar aos presos que se encontram recolhidos nas celas das Delegacias de Polícia deste Estado o mínimo existencial, ou seja, o banho diário de sol, com duração de 2 (duas) horas e a visitação de familiares, em dias previamente determinados, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo *a quo*. Ainda, ressaltou, que Juízo poderá efetuar medidas práticas que possibilitem a materialização do direito reconhecido neste julgado.

Pois bem, pedi vista dos autos para compreender a questão quanto ao mérito, especialmente em se tratando de liminar, acompanhando o i. Relator para afastar as preliminares.

O deferimento da liminar nos moldes pretendidos, integralmente, sem dúvida poderá acarretar dano irreversível inverso, pois a determinação transferência dos presos para estabelecimentos penais quando a capacidade de lotação for superior a 20% da capacidade ideal; o planejamento e a construção de uma Cadeia Pública, com capacidade para 500 ou 800 presos a ser estrategicamente posicionada; e que o Estado de MS inclua em sua previsão orçamentária a construção de 8 ou 5 Cadeias Públicas respectivamente com capacidade para 500 ou 800 presos, por ora, efetivamente impedem reverter posteriormente a situação se ao final do julgamento da ação civil, restar concluído pela desnecessidade das reformas ou entender-se que ao Poder Executivo é dada a possibilidade de execução conforme sua programação e disponibilidade financeira.

Inclusive o efeito multiplicador da decisão para todos os



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

estabelecimentos, o risco de dano inverso com o agravamento das situações de outras delegacias, também devem ser considerados e impossibilitariam também a sua concessão.

Nessa senda:

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. Fundada a decisão agravada na natureza satisfativa da liminar postulada e na ausência dos requisitos relativos à urgência e à ineficácia da medida, no caso de ser postergado o provimento jurisdicional, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a impugnar um dos fundamentos alternativos, suficientes para a preservação do decisum impugnado. 2. É de ser mantido o indeferimento da liminar se inexistir risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, e há perigo de irreversibilidade do provimento de natureza antecipatória e satisfativa. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no MS 16.179/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, P. ÚN., DO CPC. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DESTA CORTE SUPERIOR. PODER DE POLÍCIA. MERCADORIAS PROVENIENTES DO ESTRANGEIRO. TUTELA ANTECIPADA VISANDO SUA LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 2.770/56. ... 5. O art. 273, § 2º, do CPC veda a concessão de tutela em situações nas quais haja perigo de irreversibilidade do provimento judicial. Frise-se que o desembaraço antecipado das mercadorias (kits de cartas de baralho), considerando ser possível a venda a varejo, pode impedir eventual cominação do perdimento. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1184720/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

Colho o seguinte julgado de minha relatoria:

E M E N T A- AÇÃO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA - CONFUSÃO COM O MÉRITO - INTERDIÇÃO DE CELAS DE DELEGACIA PARA ADEQUAÇÃO E MELHORIA - LIMINAR - REVOGAÇÃO - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE - ARTIGO 273, § 2º, DO CPC - PROVIMENTO. Analisa-se com o mérito as preliminares de julgamento ultra e extra petita quando essas se confundem com o mérito. Havendo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, deve a liminar ser revogada na ação civil pública, conforme previsão do artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, pois efetivando a reforma das celas com a transferência dos presos, não restará medida a ser tomada ao final, se julgado improcedente o pleito inicial. (TJMS. Agravo Interno n.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

0022583-52.2012.8.12.0000, Batayporã, 2ª Câmara Cível, Relator (a):
Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 21/01/2013, p: 29/01/2013)

Por sua vez, quanto a garantia de banho de sol e visitas de familiares, deve-se sopesar toda a situação envolvida e a amplitude do comando desta Corte em sede de liminar. Isto porque, o pedido não abrange somente o Município de Campo Grande, mas sim todo o estado de Mato Grosso do Sul, sem que se tenha provas mínimas da possibilidade de cumprimento desta ordem nas Delegacias de Polícia.

Ademais, conjugado aos documentos da p. 89-91 (autos de origem), ou seja, 02 (dois) ofícios, um deles do Sinpol/MS e outro da Feipol, endereçados ao Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado narrando a situação de perigo em que os Policiais enfrentam já com os problemas da superlotação nas Delegacias de Polícia por falta de vagas nos Presídios, não se vislumbra a menor possibilidade de atribuir ainda mais afazeres além daquelas que já estão suportando, sob pena de imputar tanto aos presos como aos agentes risco a integridade física.

Convém ressaltar, inclusive, a seguinte passagem da bem lançada decisão de primeira instância: "*Repito, por mais que seja digno de louvor a iniciativa da parte autora, não se pode resolver um problema criando outro.*" (p. 461).

Diante das agruras identificadas pela agravante/autora é certo que não se deve calar, porém em casos tais o contraditório é essencial, com a devida instrução do processo e apreensão dos elementos necessários a compreender os fatos.

Até porque, em um primeiro momento, em relação a formação das políticas públicas, a iniciativa pertence ao Poder Legislativo, na exata medida em que a definição de diretrizes e objetivos gerais significa a materialidade de opções políticas, cuja competência é dos representantes do povo. A realização concreta de tais políticas cabe ao Poder Executivo.

Ao Poder Judiciário somente compete interferir no exercício das competências da Administração Pública quando evidenciado que a atuação do agente público está afastada dos princípios que devem reger os atos administrativos e, portanto, de forma excepcional, pois "*ao Poder Judiciário apenas cabe interferir, excepcionalmente, no andamento normal das funções administrativas em situações de inércia crônica injustificada aos mandamentos legais e constitucionais*".

A partir daí será possível definir eventuais responsabilidades e as medidas capazes de por fim às ilegalidades narradas na inicial, que afetam não apenas as delegacias de polícias e os presidiários, mas a toda a população, haja vista que os fatos se propagam além das delegacias e presídios por não ressocializarem corretamente os detentos gerando violência e insegurança aos cidadãos.

Deste modo, não vislumbro razões para concessão parcial da liminar, devendo permanecer a decisão do juízo singular até a instrução processual e a fase de produção de provas.

Diante do exposto, peço vênia ao i. Relator para no mérito divergir e



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

negar provimento, mantendo a decisão objurgado.

O Sr. Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida. (1º Vogal)
Acompanho o voto do 2º Vogal.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO 2º VOGAL E CONTRA O PARECER, VENCIDO O RELATOR, QUE DAVA PROVIMENTO.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan
Relator, o Exmo. Sr. Juiz José Eduardo Neder Meneghelli (Em substituição legal)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juiz José Eduardo Neder Meneghelli, Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida e Des. Marcos José de Brito Rodrigues.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

RBX